

APCBS – nº 09/2014

Volta Redonda, 16 de abril de 2014

À

Diretoria de Análise Técnica - DITEC

Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Brasília – DF

Ref: Alterações Estatutárias – Presença de Ilegalidade – Exercício de Direito – Fins Acautelatórios

A Associação dos Participantes da Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - APCBS, sediada em Volta Redonda/RJ, na Rua 25-A, nº 23 – sala 417, Vila Santa Cecília, CEP 27.260-160, vem, por meio da presente, e no exercício dos seus deveres institucionais de zelar e proteger os interesses dos participantes da Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional – CBS Previdência, expor e requerer o que abaixo segue.

Inicialmente, contextualiza-se que a presente manifestação tem por objeto fundamental apresentar impugnações a determinadas alterações estatutárias que pretende a CBS Previdência implementar e que foram divulgadas previamente aos participantes por força do previsto na Instrução PREVIC nº 05/2013, conforme Informativo anexo.

Destaca-se, ainda, que a presente manifestação tem finalidade acautelatória, visto que enviada à PREVIC dentro do prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 3º da Instrução PREVIC nº 05/2013 e, portanto, antes mesmo da remessa do requerimento de alteração estatutária que em breve lhe será submetida à análise.

Registra-se, ainda, que o presente expediente apresentará impugnação às propostas de alteração estatutária que entende a APCBS serem manifestamente ilegais, sem prejuízo de futuras impugnações sobre outros aspectos que a Associação entenda ferirem a legislação e aos princípios de governança corporativa que devem ser seguidos pela entidade.

Por fins didáticos, apresenta-se, abaixo, comparativo entre a versão estatutária vigente e a pretendida pela CBS Previdência (alterações destacadas), com apontamento dos comentários da entidade acerca da motivação da alteração e, por fim, da fundamentação da APCBS acerca da ilegalidade e/ou irregularidade que entende estar presente.

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA | COMENTÁRIOS DA CBS |
|--|--|---|
| <p>Art. 27. O Conselho Deliberativo compor-se-á de:</p> <p>I - Presidente indicado pelo patrocinador principal;</p> <p>II - 6 (seis) membros efetivos designados por patrocinadores, <u>dentre os</u> participantes;</p> <p>III - 4 (quatro) membros efetivos eleitos pelos participantes, <u>sendo 2 (dois) participantes ativos e 2 (dois) participantes assistidos.</u></p> | <p>Art. 27 – Sem alteração</p> <p>I - Sem alteração</p> <p>II - 6 (seis) membros efetivos designados por patrocinadores participantes <u>ou não</u>;</p> <p>III - 4 (quatro) membros efetivos eleitos pelos participantes.</p> | <p>Ajuste de redação, possibilitando que não participantes da entidade possam ser designados como membros do Conselho Deliberativo.</p> <p>Ajuste de redação.</p> |
| <p>§4º - Não existente na redação atual</p> | <p><u>§4º. Poderá de comum acordo entre as Patrocinadoras, a seu exclusivo critério, ser indicado um ou mais membros independentes, não sendo exigido nesse caso o vínculo de emprego ou estatutário com as Patrocinadoras nem a condição de participantes. A vaga a ser ocupada por um ou mais membros independentes será uma das destinadas às patrocinadoras.</u></p> | <p>Redação criada, a fim de possibilitar a indicação de membros independentes, não sendo exigido vínculo empregatício ou estatutário, nem a condição de participante.</p> |

Iniciada a análise pela alteração pretendida no **art. 27, II c/c §4º do mesmo artigo**, nota-se ser intenção da entidade que o Conselho Deliberativo possa contar com membros que não sejam participantes da entidade. É incluída a possibilidade, ainda, de que esses membros sequer mantenham vínculo de emprego ou estatutário com as patrocinadoras.

Embora a legislação não contenha dispositivo direto que estabeleça que os membros do Conselho Deliberativo sejam participantes dos Planos ofertados pela entidade, a regra está implícita na própria Lei Complementar nº 109/2001 e também na Resolução CGPC nº 13/2004.

Destaca-se, assim, que a Lei Complementar nº 109/2001, no §2º do art. 35, prevê que “na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios”.

Embora não se trate diretamente da hipótese em estudo, a regra legal acima evidencia o critério discutido, sendo indubioso que os membros do Conselho devem ser participantes da entidade.

Não obstante isso entende a APCBS que a possibilidade de que o Conselho seja composto por pessoas não participantes da entidade não se traduz em boa prática de governança corporativa, visto a necessidade de que os componentes do órgão sejam profundos conhecedores das regras que regem a oferta e administração dos Planos de Benefícios.

Cumpre ainda registrar que, anteriormente à apresentação da proposta de alteração acima destacada, era notório o entendimento da própria CBS Previdência quanto à necessidade de que os membros do Conselho fossem participantes da entidade, e mantivessem com ela sólido laço de relacionamento e identidade. Assim, a alínea ‘a’ do inciso I do art. 9º do Regulamento de Eleições vigente (anexo) prevê como requisito para se candidatar a vaga “**ter mais de 2 (dois) anos ininterruptos de vinculação à CBS Previdência**”.

Por essas razões, requer-se seja indeferida a implementação da alteração estatutária acima anunciada (art. 27, II c/c §4º do mesmo artigo).

Em continuidade à análise da proposta de alteração estatutária que envolve o art. 27, nota-se que o inciso III deixaria de especificar que, dentre os 4 (quatro) membros efetivos eleitos pelos participantes, 2 (dois) devem ser participantes ativos e 2 (dois) devem ser participantes assistidos, para apenas expressar que 4 (quatro) membros efetivos devem ser eleitos pelos participantes.

Caso implementada a condição, poder-se-ia cogitar, a depender dos resultados das eleições, que o Conselho deixasse de contar com participação de participantes ativos ou de assistidos.

Por conta do exposto, a alteração pretendida fere de forma inequívoca ao disposto no §1º do art. 35 da Lei Complementar, vez que se está deixando de garantir representação dos participantes ativos e assistidos no Conselho Deliberativo:

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

.....

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

Cumpre registrar que exatamente a mesma proposta de alteração objeto de análise já foi pretendida pela CBS Previdência em anterior oportunidade, conforme consta da Nota Técnica 039/2013, Tendo sido retirada a proposta pela CBS Previdência após contestação da APCBS na fase de divulgação da proposta de alteração do Estatuto entre os participantes e assistidos.

Por essas razões, requer-se seja indeferida a implementação da alteração estatutária acima anunciada (art. 27, III).

Em continuidade, segue abaixo demonstração de outra alteração estatutária pretendida pela CBS Previdência:

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA | COMENTÁRIOS DA CBS |
|--|--|--|
| Art. 30. O mandato dos membros efetivos e de seus respectivos suplentes será de <u>2 (dois)</u> anos, tendo como data-base para término do mandato o dia 31 de março , sendo permitida a recondução ou reeleição. | Art. 30. O mandato dos membros efetivos e de seus respectivos suplentes será de <u>4 (quatro)</u> anos, sendo permitida a recondução ou reeleição. | Redação alterada, ampliando o prazo de mandato dos membros do Conselho Deliberativo, a fim de adaptá-los às melhores práticas de governança. |

Ao contrário do exposto, a alteração do mandato não atende às melhores práticas de governança corporativa, especialmente porque não contém sequer previsão de renovação parcial da composição em tempo menor, como é de praxe em entidades que adotam 4 (quatro) anos de mandato.

Acerca da questão, registra-se que a versão atual do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa divulgado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC prevê, em seu item 2.7, que “***o prazo do mandato do conselheiro não deve ser superior a 2 (dois) anos***”.

Adicionalmente, e conforme será analisado de forma mais detida quando da exposição da alteração pretendida para o art. 56, nota-se que a retirada da data base para término do mandato tem por propósito postergar o mandato dos atuais membros empossados que, na forma arquitetada pela CBS Previdência, não mais deixariam seus cargos no dia 31 de março do próximo ano, quando completado o tempo de mandato para o qual foram eleitos.

Por essas razões, requer-se seja indeferida a implementação da alteração estatutária acima anunciada (art. 30), de modo a manter a redação atual ou, alternativamente, exigir criação de regra de renovação de parte dos membros em prazo inferior.

Em continuidade, segue abaixo demonstração de outra alteração estatutária pretendida pela CBS Previdência:

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA | COMENTÁRIOS DA CBS |
|--|---|--|
| Art. 36. A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) presidente e 2 (dois) diretores, com mandato de 4 (quatro) anos, tendo como data-base para término do mandato o dia 31 de março. | Art. 36. A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) presidente e 2 (dois) diretores, <u>os quais poderão ser designados entre não-Participantes dos planos de benefícios administrados pela CBS Previdência e sem necessariamente ter vínculo empregatício ou estatutário com os patrocinadores</u> , com mandato de 4 (quatro) anos, tendo como data-base para o término do mandato o dia 31 de março. | Ajuste de texto, possibilitando que não-participantes possam ser designados para compor a diretoria executiva. |

Acerca da alteração pretendida, pede-se sejam reportadas as fundamentações expostas quando da análise do art. 27, II, especialmente no que se refere à necessidade de que os membros dos órgãos estatutários da entidade tenham com ela laços de identidade em cumprimento às boas práticas de governança corporativa.

Por essas razões, requer-se seja indeferida a implementação da alteração estatutária acima anunciada(artigo 36).

Por fim, segue abaixo demonstração da alteração estatutária pretendida pela CBS Previdência no art. 56 do instrumento:

| REDAÇÃO ATUAL | REDAÇÃO PROPOSTA | COMENTÁRIOS DA CBS |
|--|---|--|
| Art. 56. <u>O mandato dos diretores atuais, cujo quadriênio se findaria em 15.12.2013, fica prorrogado até o dia 31.03.2014.</u> | Art. 56. <u>Considerado o aprimoramento do modelo de governança, o aumento do prazo do mandato e as alterações que serão necessárias implementar em relação ao sistema de eleição</u> | Redação extinta, uma vez que deixou de ser disposição transitória. Redação criada, a fim de prorrogar o mandato dos conselheiros atuais até a aprovação do novo Estatuto pela Previc. |

| | | |
|--|--|--|
| | <p><u>para escolha dos representantes dos Participantes, conforme Regulamento Eleitoral, uma nova eleição de tais representantes deverá ocorrer em até 30 meses após a aprovação das alterações previstas neste Estatuto pelo Órgão Governamental competente.</u></p> <p><u>§1º. Os Conselheiros eleitos nessa eleição somente assumirão o cargo, em substituição aos Conselheiros atuais, após a realização dessa eleição.</u></p> <p><u>§2º. A data da posse servirá de data-base para o início dos novos mandatos, inclusive em relação ao mandato dos Conselheiros indicados pelas Patrocinadoras, coincidindo, desta forma, o mandato dos Conselheiros eleitos e o dos indicados.</u></p> | <p>Redação criada, a fim de estabelecer quando os conselheiros eleitos assumirão os respectivos cargos.</p> <p>Redação criada, a fim de estabelecer que a data-base para o início dos novos mandatos será a data da posse do novo mandato.</p> |
| | | |

A despeito da confusa redação do caput do art. 56 proposto fica claro que o objetivo da entidade é de prorrogar o mandato dos conselheiros atuais até que sejam empossados os conselheiros a serem eleitos em eleição que só aconteceria 30 meses após a aprovação pela PREVIC das alterações previstas no Estatuto. Como o Estatuto atual, estabelece o término do mandato dos conselheiros atuais em 31 de março do próximo ano, as redações propostas para os §1º e 2º deixam clara a prorrogação dos seus mandatos por longo e indefinido período.

A proposta ora debatida é, em verdade, um insulto aos princípios da boa governança corporativa.

Não existe qualquer relação de causa e efeito que possa vincular, ou justificar, a alteração das regras estatutárias com a prorrogação de mandatos dos atuais conselheiros.

Não obstante o exposto, ainda que houvesse que se cogitar de alguma necessidade de prorrogação de mandato, o Estatuto Social não seria instrumento jurídico hábil para modificar o consentimento manifestado pelos eleitores ao elegerem os membros dos conselhos pelo prazo de mandato vigente à ocasião. Em outros termos, os membros dos conselhos apenas são detentores das prerrogativas e competências estatutárias durante o prazo regular de mandato e não em períodos subsequentes, sob pena de que todos os atos praticados após o fim do mandato sejam tidos como ilegítimos e irregulares.

Em sentido transverso, ainda, estar-se-ia diante de espécie de recondução no cargo, sem que tenha havido prévio processo eleitoral, única via para eleger, ou reeleger, membros do Conselho representantes dos participantes e assistidos, conforme instrumentos legais e normativos aplicáveis.

Assim, em síntese, o art. 56 proposto é uma afronta ao próprio Estatuto vigente, ao disposto no Regulamento de Eleições e aos princípios de governança corporativa descritos na Resolução CGPC nº 13/2004.

Por essas razões, requer-se seja indeferida a implementação da criação da estatutária acima anunciada (art. 56).

Renovando nossos protestos de estima e consideração, subscrevem-se.

Atenciosamente,

Áureo de Araújo Braga
Vice-Presidente da APCBS

Antonio Pedro de Almeida
Presidente da APCBS